



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 352, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 461/14 – C. Civil

Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

EMI nº 00197/2014 MRE MEC

Brasília, 3 de novembro de 2014.

Brasília, 14 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra da Educação da Autoridade Nacional Palestina, Lamis Al-Alami.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no Oriente Médio.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , José Henrique Paim Fernandes

ACORDO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina,
(doravante denominados “Partes”),

Imbuídos do desejo de desenvolver suas relações no campo da educação;

Desejosos de reforçar as relações cordiais e de amizade entre as Partes;

Conscientes da importância da educação como elemento fundamental para o desenvolvimento, e como meio para a consolidação e o fortalecimento dos laços entre os dois povos,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes consolidarão a cooperação mútua nos campos da educação básica; do ensino técnico-profissional; da inclusão social na educação, em particular por meio da educação de jovens e adultos e da erradicação do analfabetismo; da educação superior, incluindo a pós-graduação; e da educação à distância.

Artigo II

As Partes buscarão encorajar a cooperação entre Instituições de Ensino Superior, por meio de convênios de cooperação a serem diretamente firmados entre aquelas entidades, de forma a permitir o intercâmbio de professores visitantes e estudantes por períodos de curta duração.

Artigo III

As Partes buscarão estimular e facilitar relações mais estreitas entre as instituições educacionais em todos os níveis de ensino. As Partes encorajarão o estabelecimento de parcerias e redes entre Instituições de Educação Superior, centros de pesquisa e agências governamentais.

Artigo IV

As Partes se comprometem a implementar o desenvolvimento de:

- a) oportunidades de intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes e gestores educacionais, em particular mediante missões acadêmicas e concessões de bolsas de estudo, de acordo com as regras de cada Parte;
- b) realização conjunta de seminários e eventos;
- c) intercâmbio de informações e visitas de especialistas educacionais em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e experiências e programas específicos.

Artigo V

1. Será estabelecido pelas Partes um Comitê Conjunto com o objetivo de elaborar um Plano de Ação para a cooperação bilateral no setor de educação e deliberar sobre a implementação do presente Acordo.

2. O local e a data das reuniões do Comitê Conjunto serão definidos pelos canais diplomáticos.

Artigo VI

O custo das atividades que decorrerem deste Acordo serão cobertos nos termos a serem mutuamente acordados pelas Partes. A implementação estará sujeita às respectivas legislações e à disponibilidade de recursos apropriados.

Artigo VII

O reconhecimento ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por Instituições de Ensino Superior da outra, estará sujeito às respectivas legislações.

Artigo VIII

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática sobre o cumprimento dos requisitos internos para sua vigência e terá duração de cinco anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito e pela via diplomática, sobre o desejo de denunciá-lo. O término deste Acordo somente se tornará efetivo no ano seguinte ao da mencionada notificação, não afetando a realização das atividades previstas do ano em que for manifestado o desejo de dar por findo este instrumento.

Assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA
PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE
NACIONAL PALESTINA**

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

Lamis Al-Alami

Ministra da Educação

FIM DO DOCUMENTO